Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER /2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 008/2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE EQUOTERAPIA COMO MÉTODO TERAPÊUTICO DE TRATAMENTO PARA REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDH), DEFICIÊNCIAS FÍSICAS E MENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo que visa instituir programa de equoterapia como método terapêutico, voltado para o tratamento e reabilitação de pessoas com deficiência, sobretudo, aquelas diagnósticadas com transtorno do espectro autista (TEA) e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDH).

No art. 5º do projeto de lei em questão, consta previsão de que as despesas decorrentes da implantação e manutenção do programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias também serem obtidas por meio de convênios, doações e outras fontes que possam ser legalmente utilizadas.

Por fim, prevê o projeto que caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar o programa, estabelecendo critérios de inscrição, seleção e acompanhamento dos participantes, bem como os requisitos das entidades parceiras.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 81, I, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em questão padece de vício constitucional de iniciativa, uma vez que a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, não sendo de iniciativa parlamentar de acordo com as disposições constitucionais e da Lei Orgânica do municipal.

Além disso, o projeto em análise apresenta inconstitucionalidade quanto a previsão contida no art. 5º, ao prevê que as despesas decorrentes da implantação e manutenção do programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias também serem obtidas por meio de convênios, doações e outras fontes que possam ser legalmente utilizadas.

Tal dispositivo configurar ingerência na organização e planejamento interno da administração pública, o que é matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo municipal na forma do art. 57, III e 78, II e IX da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, implicar empenho orçamentário ou criação de obrigações não previstas em Lei Orçamentária, violando o princípio da reserva de iniciativa de lei orçamentária exclusiva do chefe do poder executivo, na forma do art. 57, IV da Lei Orgânica Municipal.

A regra ainda impõe uma obrigação direta ao Executivo o que fere a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre o funcionamento da administração pública.

Outro aspecto que merece ser destacado é que o projeto de lei em análise não dispõe de cláusula de vigência, o que demonstra falha na estruturação do projeto de lei e deficiência da técnica na elaboração legislativa.

Conforme dispõe o art. 3º, III da Lei Complementar Federal nº. 95/98 a lei deve conter na sua parte final a cláusula de vigência, sendo certo que o presente projeto de lei não dispõe de tal cláusula.

Pelos motivos acima expostos, sou pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição em análise.

Sala das Comissões, 14 de Abril de 2025

JOÃO MARCELO
Relator

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 005/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 008/2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE EQUOTERAPIA COMO METODO TERAPÊUTICO DE TRATAMENTO PARA REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ASPECTO AUTISTA (TEA), TRANSTORNO DO DÉFICT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDH), DEFICIÊNCIAS FÍSICAS E MENTAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia catorze de abril de 2025, segue o voto do Relator, deliberando, por unanimidade, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 008/2025.

Sala das Sessões João Niceras de Morais, 14 de abril de 2025.

THIAGO MARQUES
Presidente

JAILSON NOGUEIRA
Vice-Presidente